

PROCESSO	- A. I. N° 206877.0001/14-9
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G. BARBOSA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0005-04/15
ORIGEM	- IFEP – DAT/SUL
INTERNET	- 18/05/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0125-12/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias. Razões recursais insuficientes para modificar o Acórdão recorrido. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0005-04/15, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$62.175,77, inerente a três exigências, sendo objeto deste recurso apenas as infrações 2 e 3 , a saber:

INFRAÇÃO 2 – Multa, no valor de R\$10.878,63, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

INFRAÇÃO 3 - Multa, no valor de R\$48.747,36, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$37.313,00, após consignar que a infração 1, no valor de R\$2.549,78, foi reconhecida pelo sujeito passivo e, com relação às demais exações, preliminarmente, registrar que inexiste qualquer víncio que as inquine de nulidade. Indeferiu o pedido de diligência sob o argumento de que o autuante, na informação fiscal, realizou a revisão fiscal. No mérito, a decisão decorreu das seguintes considerações:

(...)

Feito tais colocações, o autuado não se insurgue sobre o preceito legal da obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de entradas na sua escrita fiscal.

Acusa o recebimento das novas planilhas elaboradas pelo autuante. Apresenta ao Inspetor Fazendário planilhas que confeccionou divergindo no valor de R\$5.410,33 para as duas infrações em relação aos valores apresentados pelo autuante após saneamento do processo. Solicita DAE para pagamento do valor reconhecido, o que, em seguida, o faz. Não tece qualquer comentário sobre quais dados estava divergindo. Diz, apenas, que espera o julgamento do processo.

Neste momento somente posso concordar com os valores apresentados pelo autuante. Uma planilha apresentada sem apontar quais as discordâncias existentes não possui serventia nem para um pedido de diligência, se fosse o caso, pois não se tem conhecimento do que pedir.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 464 a 477, onde alega, em relação à primeira infração, que já tinha efetuado o pagamento da infração, conforme comprovante anexo à defesa, do que requer abatimento do valor pago, para fins de apuração do saldo devedor do Auto de Infração, pois, na intimação

relativa ao Acórdão JJF nº 0005-04/15, o valor pago não foi deduzido do montante total em aberto. Em relação às infrações 2 e 3, o recorrente diz que anexou à sua defesa 47 notas fiscais de entrada que comprovaram que foram canceladas através de devolução emitidas pelo próprio fornecedor, consoante anexos 5 e 6 da sua peça de defesa.

Assim, o recorrente diz que efetuou o pagamento total da infração 1; parte da infração 2 (R\$7.133,80) e parte da infração 3 (R\$22.219,20), apresentando impugnação parcial em relação às duas últimas.

Salienta que o autuante refez os cálculos e elaborou novas planilhas, considerando as provas documentais apresentadas na defesa, apurando um saldo de R\$9.530,59 e R\$25.232,63, relativos, respectivamente, às duas últimas exações, de cujos valores a JJF acolheu.

Assim, considerando a dedução feita pelo fisco após a apresentação da defesa e do pagamento efetuado, o valor remanescente, relativo às citadas infrações é de R\$5.410,32.

Assevera que as notas fiscais que compõem este saldo não foram escrituradas e que recebeu dos seus fornecedores outras notas fiscais que tiveram “*entrada de devolução emitidas pelo próprio fornecedor para anular a operação anterior de venda, com a confirmação de cancelamento de parte das notas relacionadas, cuja soma da multa aplicada compreende o valor de R\$2.004,32*” , do que, na busca da verdade material, diz anexar as referidas notas fiscais ao Recurso Voluntário, as quais relaciona e vincula cinco números das respectivas notas fiscais de vendas e de entradas.

Por fim, o recorrente requer a exclusão dos valores: pagos, relativos às três infrações; indevidos, já reconhecidos pelo fisco, e dos novos valores indevidos, conforme notas fiscais citadas, com homologação do saldo devedor de R\$3.406,00, do que tece considerações sobre o princípio da verdade material e requer o deferimento de uma nova diligência fiscal na ASTEC, para verificar o cancelamento das operações de vendas relacionadas às notas fiscais que foram objeto das exações.

VOTO

Inicialmente, nos termos do art. 147, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido do recorrente para a realização de diligência fiscal, relativo às duas últimas infrações, pois se destina a verificar fatos vinculados a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, conforme alega fazer, contudo, não o faz.

Trata-se de cinco notas fiscais de entradas, emitidas pelos fornecedores do recorrente, arroladas à fl. 473 dos autos, que o apelante, em grau de recurso, diz trazer aos autos ao afirmar que “*Para colaborar com a busca da verdade material, a ora Recorrente anexa ao presente Recurso Voluntário as notas fiscais como comprovação do cancelamento de parte das notas fiscais objeto da autuação (DOC, ANEXO).*” , porém, efetivamente, não os anexou ao processo.

Assim, caso porventura os tenha e deseje apresentá-los, poderá, nos termos do art. 113, § 5º, I, do RPAF, o sujeito passivo peticionar à PGE/PROFIS para, ao proceder ao controle da legalidade, em razão de ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, representar ao CONSEF. Contudo, a simples citação de documentos fiscais, que diz anexar e não o faz, não é suficiente para motivar a diligência fiscal, conforme dispositivo legal retro citado.

Portanto, diante de tais considerações e não tendo o recorrente comprovado sua alegação com prova documental, concluo serem insuficientes às razões recursais, relativas às duas últimas infrações, para modificar o acordão recorrido.

Quanto ao pleito do recorrente para que seja deduzido o valor pago do saldo devedor da intimação, relativa ao Acórdão JJF nº 0005-04/15, há de se esclarecer que na “Resolução” do aludido acórdão deve constar o valor remanescente, julgado parcialmente procedente, no caso o total de R\$37.313,00, com a recomendação para homologação, quando da quitação do Auto de Infração, dos valores efetivamente já recolhidos (no total de R\$31.902,68), conforme ocorreu na decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206877.0001/14-9, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. (G. BARBOSA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento no valor de **R\$2.549,78**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$34.763,22**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados, pelo órgão competente desta Secretaria de Fazenda, os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS